



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC	UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, referente ao recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB – FAECAD, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATOR: Antonio Cesar Russi Callegari	
e-MEC Nº: 201904799	
PARECER CNE/CP Nº: 30/2024	COLEGIADO: CP
	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CP/CNE, o qual aprovou, por maioria, o Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, de relatoria da Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, que tratou da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB – FAECAD, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com o respectivo pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep resultou no quadro de resultados a seguir, após manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA:

Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
1754744	4,00	3,83	3,22	3,71	3,12	4	X	
Teologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
162748	3,83	3,43	3,38	4	X			

Sobre o pleito, em fase de Parecer Final, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Remetido o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior – CES, instância originária para apreciação dos processos de credenciamento de Instituição de Educação Superior – IES no sistema federal de ensino, aquele Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, seguiu a sugestão da SERES e indeferiu o pedido, conforme o asseverado a seguir:

[...]

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três). Este conceito seria suficiente para o seu credenciamento. Todavia, a impugnação, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do relatório dos avaliadores designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), teve como consequência a revisão, pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), do conceito referente ao Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação, que passou de 3 (três) para 2 (dois). Dessa forma, a IES deixou de atender ao disposto no inciso V, do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A IES, por sua vez, além das contrarrazões apostas no processo e-MEC nº 201904799, abriu o Processo SEI nº 23123.001818/2022-72, ao qual anexou um conjunto de documentos que procuram redarguir, de forma detalhada, os argumentos apresentados pela SERES para a impugnação do relatório do Inep bem como aqueles utilizados pela CTAA para a redução do conceito atribuído ao Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

A transcrição de parte das justificativas apresentadas pela IES é importante, a fim de que possa ter um quadro comprehensivo do processo em questão, ipsis litteris:

[...]

II. DA CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO DO INEP

[...]

Embora os conceitos finais tenham sido confirmados em duas avaliações sucessivas por comissões distintas designadas pelo INEP, e os itens referentes a tecnologias de informação e comunicação tenham se mantido no patamar de aprovação, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD, no dia 24 de agosto de 2021, impugnou o relatório de Avaliação de Credenciamento EaD, apontando fragilidades no indicador 5.17, “Recursos de Tecnologias de Informação”. O texto da justificativa do Relatório da Comissão de Credenciamento reza o seguinte: “A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site (www.faecad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica” (Relatório da Comissão de Avaliação de Credenciamento EaD).

Ao avaliarmos o Relatório da Comissão de Credenciamento EaD, constatamos que ele apresenta, sim, fragilidades e notórias contradições no item 5.17, quer sejam:

1) A Comissão confirma e detalha as evidências de que a IES utiliza recursos de

Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia e os nomeia:

Sistema de gestão;

Computadores em todos os setores;

Laboratório de informática;

Data-center;

AVA (Moodle); e

Biblioteca informatizada.

2) Após nomear as evidências, a Comissão relata que os recursos tecnológicos da IES favorecem a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio.

3) Na sequência do relatório, a Comissão confirma e detalha mais evidências, tais como:

Disponibilidade de site na internet;

Acessibilidade ao acervo da Biblioteca.

4) Ao término do relato, porém, a Comissão registra que “Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica”.

5) Ao nos depararmos com duas declarações que tratam da mesma matéria, ou seja, uma declaração afirma que a IES possui disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, e outra declaração afirma que os recursos tecnológicos da IES não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica, somos levados evocar o clássico “princípio da não contradição”, da Lógica aristotélica, de que “uma proposição não pode ser verdadeira e negativa ao mesmo tempo”. Daí somos levados a questionar: A IES possui ou não possui ampla conectividade? Os recursos tecnológicos da IES são suficientes ou não são suficientes?

6) Outro elemento contraditório e duvidoso é a expressão “não parecem”. O verbo “parecer” (dar a impressão de; aparentar), por si só, já denota dúvida, incerteza e subjetividade no seu significado. Está bastante claro que a Comissão de Credenciamento, apesar de ter confirmado e nomeado as evidências de que a IES dispõe de aparato tecnológico de informação e comunicação no seu dia-a-dia, que assegura a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, ficou confusa na redação da justificativa do item 5.17 e acabou se contradizendo, o que provocou um grande atraso nas atividades e prejuízos incalculáveis para a IES FAECAD.

III – DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS PELA IES PARA O INDICADOR 5.17

Em sua análise para a impugnação do indicador 5.17, “Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação”, do Relatório de Credenciamento EaD, afirma a COREAD que “no relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação:

Critérios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 3, mas não justificados	Os recursos de tecnologias de informação e comunicação: Asseguram: a execução do PDI. Viabilizam: as ações acadêmico-administrativas. Garantem: a acessibilidade comunicacional.
--	---

No entanto, a IES FAECAD apresentou à Comissão de Avaliação de Credenciamento EaD as evidências abaixo que asseguram, viabilizam e garantem a nota 3,0 (três) do indicador 5.17, conforme consta no PDI, na página 130, e constaram no anexo 06 das contrarrazões encaminhadas à CTAA em 01/09/2021, substanciadas em textos, fotos e imagens, conforme transcrições abaixo:

1. Transcrição do texto do PDI, p. 130:

“A FAECAD possui, atualmente, disponível para suas atividades um laboratório de informática com 15 máquinas, uma rede interna cabeada e wi-fi, uma plataforma AVA/EaD [Contrato apresentado à Comissão Avaliadora] instalada para atividades não presenciais com uso regular desde o primeiro semestre de 2020 e uma plataforma de gestão acadêmica. Em 2020, a IES decidiu ampliar sua infraestrutura com a contratação de um sistema que integra o plano de gestão acadêmica e os ambientes de aprendizagem.

Para isso, contratou o sistema SEI – Sistema Educacional Integrado [contrato apresentado à Comissão Avaliadora] que passará a ter uso regular tão logo se credencie a FAECAD para oferta em cursos à distância. As documentações comprobatórias encontram-se em anexo do PDI.

A fim de manter essa infraestrutura da IES, encontra-se em fase final o empenho para aquisição de um conjunto de 7 nobreaks (1200Va) que suportam até 3 computadores cada tanto para as máquinas do laboratório quanto para os equipamentos do setor administrativo. Essa aquisição encontra-se prevista no plano de expansão e estruturação de infraestrutura para dar suporte a oferta de EaD. Assim como, há uma previsão de ampliação escalonada de equipamentos em razão alunos efetivamente matriculados e a aquisição de mais periféricos de forma inerente a esse processo. A fim de otimizar esses serviços dentro da IES, a FAECAD, desde seu início, optou por terceirizar os serviços de TI. Sendo assim, atualmente, a empresa DIGITAL SYSTEM atende todo o suporte de manutenção periódica, gestão e planejamento de expansão dos recursos digitais oferecidos pela IES é dentro de seu campo de ação na instituição é responsável pelo suporte na criação da estrutura de segurança de dados hoje implantada, consolidada e amplamente divulgada na comunidade acadêmica.

Em sua modalidade EaD, a IES adotará a mesma política de comunicação interna desenvolvida em sua modalidade presencial com o uso de murais internos nas áreas de circulação comum, atualização periódica do site com o uso de murais físicos e digitais para veiculação de informações da IES. Além disso, a instituição possui número de acesso via WhatsApp para todos os setores (acadêmico, financeiro, coordenações) e fomenta em sua política de comunicação interna a criação e uso de grupo de WhatsApp para docentes, discente e demais colaboradores.

No âmbito da inclusão, a FAECAD já sinaliza em sua modalidade presencial com vários recursos que permitem o acesso de Portadores de Necessidades Especiais - PNE aos espaços e equipamentos, entre eles, piso táctil, sinalização sonora nos elevadores, placas em braile e, nos computadores (tanto os que são disponibilizados no laboratório quanto os que se encontram na biblioteca), softwares instalados para viabilizar o acesso regular de pessoas que possuam alguma necessidade especial, a saber:

Software VLIBRAS – software gratuito de tradução automática para viabilizar o acesso de deficientes auditivos à internet;

NVDA – software leitor tela livre para Windows, Acesso configurado em desktop para

Dicionário Brasileiro de Língua de Sinais -

http://www.acessibilidadebrasil.org.br/libras_3/

DOSVOX – programa de leitura de tela feito no Brasil, o DOSVOX é um sistema destinado a auxiliar a pessoa com deficiência visual a fazer uso do computador por meio de um aparelho sintetizador de voz.

MOTRIX – É um software gratuito que permite que pessoas com deficiências motoras graves, possam ter acesso a microcomputadores, permitindo um acesso amplo à escrita, leitura e comunicação, por intermédio da internet.

As contrarrazões apresentadas pela IES têm como ponto focal o Indicador 5.17. Recursos de Tecnologias de Informação. Sobre ele, a SERES e a CTAA tiveram como referência o relatório do Inep.

A justificativa utilizada pelos avaliadores para o conceito 3 (três) ao Indicador 5.17 contém, segundo a IES, uma evidente contradição, conforme segue, ipsis litteris:

[...]

“A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site(www.feacad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica.” (Grifo nosso)

Na avaliação da IES, ao mesmo tempo em que afirma a existência de recursos de tecnologias de informação que possibilitem a atribuição do conceito 3 (três), segundo o Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância Credenciamento: “Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas e garantem a acessibilidade comunicacional”; a Comissão se contradiz ao afirmar que estes “recursos não parecem suficientes”. (Grifos nossos)

Assim, a partir das justificativas apresentadas pela IES, na análise deste Relator, fica evidente que o relatório do Inep, no tocante ao Indicador 5.17, apresenta elementos que permitem o questionamento feito pela IES.

Por essa razão, segundo o disposto no § 3º, do artigo 21, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, foi encaminhada Nota Técnica, no mês de junho do corrente ano, no formato de diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias a SERES se pronunciasse quanto às justificativas apresentadas pela IES referentes à manutenção do conceito 3 (três) para o Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Em relação a esta Nota Técnica, até o presente momento, não houve manifestação da SERES.

Assim, não obstante a existência de elementos que permitem à IES fundamentar o seu questionamento quanto ao relatório dos avaliadores do Inep, não

compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação. (grifo nosso)

A partir destas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado.

Irresignada com a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, a interessada impugnou o Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022. Distribuída a matéria no Conselho Pleno, foi designada a relatoria à Conselheira Luciane Bisognin Ceretta. Este Colegiado, acolhendo os motivos apontados pela relatora, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, reverteu a decisão prolatada pela CES, provendo, assim, o recurso interposto pela requerente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...]

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela IES tem como objetivo modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 516/2022 e obter parecer favorável do CNE/CP para o credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Observando o processo de credenciamento, percebe-se que a SERES impugnou o relatório de avaliação do Inep. Ao analisar a impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) rebaixou o conceito atribuído no Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação de 3 (três) para 2 (dois), fato que ensejou no voto desfavorável ao requerimento da IES por não cumprir os requisitos mínimos para credenciamento, em específico o disposto no artigo 5º, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ao analisar atentamente o parecer disposto pela CTAA no tocante à reforma do Indicador 5.17, esta Relatora entende que não é clara a fundamentação apresentada para rebaixar de 3 (três) para 2 (dois) o conceito atribuído. Além disso, é direito de a IES questionar, via recurso ao CP, o parecer do Inep que registra que os recursos tecnológicos da IES “não parecem” suficientes para garantir conectividade e comunicação entre a comunidade acadêmica, pois o relatório deve prezar pela objetividade e segurança da avaliação realizada.

Na justificativa para a atribuição do conceito 3 (três) ao indicador em comento, os avaliadores in loco do Inep pontuam que:

[...] A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site(www.feacad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica. (Grifo no original)

Percebe-se evidente contradição dos avaliadores ao indicarem a utilização de recursos de tecnologia de informação e comunicação com um sistema integrado, além de disponibilidade de computadores em todos os setores, dentre outros elementos, e, ao final, haver a indicação de que todos os recursos apresentados “não parecem suficientes” para garantir a conectividade e comunicação da comunidade acadêmica.

Além da contradição, observa-se que não houve um critério objetivo de avaliação. Esta deve ser clara, sem margem a interpretações para além daquilo que foi ou não constatado durante a avaliação in loco.

Nos termos do artigo 33. § 1º, do Regimento Interno do CNE, verifica-se que houve manifesto erro de fato, não por parte da decisão da CES, mas da análise da CTAA que rebaixou o conceito de 3 (três) para 2 (dois) do Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação, pois não foram apreciadas todas as evidências que integram o processo. Pontua-se, ainda, que a IES não pode sair prejudicada por uma avaliação subjetiva e sem critérios específicos, como foi o caso do relatório da avaliação in loco da comissão designada pelo Inep.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha ao CP deste CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator Ad hoc

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 9 (nove) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

IV – VOTO CONTRÁRIO

Apesar de os ponderáveis argumentos da Relatora, no parecer recursal, tenham indicado o princípio da razoabilidade, além de outros, para afirmar que há condições favoráveis ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, a partir a oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, este Relator manifesta-se contrariamente, em face de que a avaliação in loco, apesar do conceito final 4 (quatro), demonstrou, sobejamente que a Instituição de Educação Superior (IES) não atente ao que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 5º, inciso V: “Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA”.

Conselheiro Aristides Cimadon

Conselheiro Gabriel Giannattasio

Exaurida a matéria, o processo foi encaminhado à homologação ministerial, mormente a imposição contida no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Ato contínuo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC emitiu o Parecer n. 00690/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de julho de 2024, pelo qual sugeriu ao Ministro de Estado da Educação a devolução da matéria ao Conselho Pleno do CNE para reexame, aduzindo os seguintes argumentos para o ato:

[...]

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Ademais, na espécie, quadra esclarecer que, ao se contrapor ao entendimento da SERES e da Câmara de Educação Superior, o Conselho Pleno não fundamentou de forma clara e suficiente sua decisão, restringindo-se a apresentar uma fundamentação genérica que não permite a avaliação desta Pasta quanto ao efetivo saneamento das deficiências identificadas pelos órgãos técnicos.

Quanto a este ponto, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a motivação dentre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparéncia à atuação administrativa, litteris:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enumera:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de

avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção.

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, acatada pela Câmara de Educação Superior, visto que

pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o credenciamento de instituição para oferta de cursos na modalidade à distância.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE facilita ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 502/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de julho de 2024, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CP nº 56/2023, na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de julho de 2024.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União*

DESPACHO n. 02177/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002116/2024-02

INTERESSADOS: FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA,
CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA DA CGADB - FAECAD

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

*Aprovo o PARECER n. 00690/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Dra.
Fabiana Soares Higino de Lima.*

Sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro, conforme sugerido.

*Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas, com a
pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-
MEC.*

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2024.

*EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS*

DESPACHO n. 02182/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002116/2024-02

INTERESSADA: FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS
E BIOTECNOLOGIA DA CGADB - FAECAD

ASSUNTO: Homologação de Parecer do CNE, sob o número de processo e-
MEC nº 201904799.

*Aprovo o PARECER n. 00690/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o
DESPACHO n. 02177/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*Restitua-se à CGAF/CONJUR-MEC, para a inclusão da manifestação no
sistema eletrônico e-MEC e posterior tramitação ao Gabinete do Ministro - GM/MEC.*

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação – GM/MEC, nos termos dos artigos 10º e 22º da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 30 de julho de 2024.

Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta

Diante das considerações emanadas pela Conjur/MEC, acima transcritas, o presente processo vem ao reexame deste relator. Doravante, passo ao mérito.

Considerações do Relator

Do exaustivo contexto que circunda o presente processo depreende-se que a questão central envolve a avaliação. Com efeito, extrai-se do relatório produzido pela instância recursal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ou seja, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, o dado objetivo de que a IES alcançou o conceito dois no Indicador 5.17. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Em contrapartida, é cediço que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ato normativo em que está insculpido o padrão decisório dos processos regulatórios do sistema federal de Ensino Superior, impõe como condição para o deferimento do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância o atingimento do conceito três neste quesito:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (grifo nosso)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação; (grifo nosso)

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Por conseguinte, em que pese a possibilidade da existência dos vícios procedimentais ocorridos na fase de avaliação, muito bem realçados pela Relatora do Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, faz-se necessário reiterar a manifestação contida no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, ato no qual a matéria foi originalmente deliberada na CES:

[...]

Assim, não obstante a existência de elementos que permitem à IES fundamentar o seu questionamento quanto ao relatório dos avaliadores do Inep, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação. (grifo nosso)

Não obstante, a vedação de intervenção do CNE nos conceitos avaliativos também se faz presente na legislação infralegal, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, norma que rege o fluxo dos processos regulatórios do Sistema Federal de Ensino Superior:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação. (grifo nosso)

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Outrossim, não se pode desconsiderar a manifestação ostensiva da Conjur/MEC, no sentido de ressaltar os parâmetros legais e técnicos em que estão vinculadas as manifestações do CNE. Neste bojo, a despeito dos convincentes argumentos aduzidos no Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, não se faz prudente ignorar os clarividentes limites normativos envolvidos no presente caso, sobretudo em face da imperativa obsevância do mandamento constitucional do princípio da legalidade, preceito basilar a conduzir a atuação do agente público.

Nesse sentido, considero suficientes as alegações da SERES, da CES/CNE, bem como da Conjur/MEC para acolher o reexame e, ato contínuo, manifesto-me favoravelmente à reforma do Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023. Isto posto, submeto ao CP o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CP nº 56, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB – FAECAD, com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO